



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.311-A, DE 2025 **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 13.536, de 2017, para dispor sobre a prorrogação de prazo regulamentar para conclusão de curso e de duração de bolsas, para estudante de educação superior e pesquisador, sempre que pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei nº 13.536, de 2017, para dispor sobre a prorrogação de prazo regulamentar para conclusão de curso e de duração de bolsas, para estudante de educação superior e pesquisador, sempre que pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º Não poderá ser concedida prorrogação a mais de um bolsista, nos termos do caput deste artigo, quando for decorrente do mesmo processo de adoção e guarda, observado o disposto no art. 5º-A.

.....

Art. 5º-A. O estudante bolsista, pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, ainda que cônjuge de estudante bolsista beneficiado nos termos do art. 1º desta Lei, terá direito a afastamento por 60 (sessenta) dias de suas atividades acadêmicas, prorrogada e mantida, durante esse prazo, a sua bolsa de estudos, bem como, se for o caso, igualmente prorrogado o prazo regulamentar para conclusão de seu curso.

§ 1º As instituições de educação superior deverão assegurar a continuidade do atendimento educacional e efetuar os devidos ajustes administrativos referentes a prazos de cursos ou programas para:

I - conclusão de disciplinas e respectivos trabalhos finais;

II - entrega dos trabalhos finais de conclusão de curso, bem como as respectivas sessões de defesa, e de entrega de versões finais dos trabalhos e realização de publicações exigidas pelos regulamentos das instituições de ensino.



§ 2º O prazo referido do caput deste artigo será ampliado para 180 (cento e oitenta) dias em caso de falecimento da mãe, de impedimento da mãe por incapacidades físicas ou psicológicas, ainda que transitórias, mediante comprovação médica, de ausência materna no registro civil de nascimento da criança, de adoção ou de obtenção da guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao pesquisador beneficiário de bolsa concedida por agência de fomento à pesquisa e ao estudante de educação superior não-bolsista, sempre que pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei (PL) é introduzir disposições que, reunidas, assemelham-se a “licença-paternidade” para o pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, seja ele estudante de educação superior, bolsista ou não bolsista, seja ele pesquisador bolsista de agências de fomento à pesquisa.

Este PL busca garantir condições de participação dos pais no cuidado dos filhos desde o nascimento ou adoção. Criando e fortalecendo vínculos afetivos entre pais e filhos, que serão importantes para o desenvolvimento da criança.

Esta proposta também promove a saúde da mãe e da criança, tendo em vista que o apoio dos pais durante o período pós-parto é importante para a recuperação da mãe e para o cuidado da criança. Quando atentamos para a saúde das crianças, observamos que a interação com os pais estimula desenvolvimento cognitivo e diminui as chances de desenvolvimento de comportamento agressivo, ansiedade e depressão.

A construção deste PL foi realizada a partir do Grupo de Trabalho pela Regulamentação e Ampliação da Licença-Paternidade da



Secretaria da Mulher.¹ O Grupo de trabalho promoveu intenso debate entre parlamentares das mais diversas representações partidárias, sendo coordenado pela Deputada Tabata Amaral (PSB/SP), relatado pela Deputada Amanda Gentil (PP/MA) e contou com a participação dos seguintes parlamentares: Alice Portugal (PCdoB/BA), Camila Jara (PT/MS), Delegada Ione (Avante/MG), Duarte Jr. (PSB/MA), Flávia Moraes (PDT/GO), Iza Arruda (MDB/PE), Laura Carneiro (PSD/RJ), Lídice da Mata (PSB/BA), Lucas Ramos (PSB/PE), Luizianne Lins (PT/CE), Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP), Marussa Boldrin (MDB/GO), Osmar Terra (MDB/RS), Pedro Campos (PSB/PE), Reginete Bispo (PT/RS), Rosângela Moro (UNIÃO/SP), Sâmia Bomfim (PSOL/SP), Silvia Cristina (PL/RO), Soraya Santos (PL/RJ), Talíria Petrone (PSOL/RJ) e Zacharias Calil (UNIÃO/GO).

O Grupo de Trabalho também foi um espaço onde foram acolhidas contribuições acadêmicas, através da organização de um seminário internacional e que recebeu contribuições de mais de 20 entidades representativas do poder público, de representação patronal e da sociedade civil. Essas entidades foram essenciais para a elaboração do presente PL, em especial o apoio técnico da organização não governamental *Family Talks*.

O relatório preliminar do Grupo de trabalho pela Regulamentação e Ampliação da Licença-Paternidade da Secretaria da Mulher apresenta de forma mais detalhada as razões que embasam o presente PL e está disponível na página da Secretaria da Mulher.²

O conteúdo desta proposição se inspira e se associa a outras iniciativas legislativas das quais esta Autora é a primeira signatária, como o projeto de lei nº 6.216, de 2023, que “dispõe sobre a regulamentação da licença-paternidade prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal e altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para instituir o benefício do salário paternidade no âmbito da Previdência Social”, ou

¹ Conheça trabalho do Grupo em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/grupos-de-trabalho/grupo-de-trabalho-regulamentacao-e-ampliacao-da-licenca-paternidade>

² Disponível em <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/grupos-de-trabalho/grupo-de-trabalho-regulamentacao-e-ampliacao-da-licenca-paternidade>



também Relatora, como é o caso do projeto de lei nº 1.741, de 2022, para o qual apresentou Substitutivo, que “dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou programas para estudantes matriculados na educação superior, em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou adoção. Finalmente, altera a Lei nº 13.536, quanto a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo”.

É importante esclarecer, ainda, que as bolsas das agências de fomento passíveis da incidência da proposta decorrem de preenchimento de cota preexistente, que só será ocupada quando da vacância pelo atual ocupante. A proposta deste PL, então, visa a manter o atual ocupante na vaga (cadeira) por 2 (dois) meses adicionais. Desta forma, a implementação de medida inspirada na licença-paternidade aos bolsistas e pesquisadores não engendrará impacto orçamentário-financeiro.

Este PL busca garantir condições de participação dos pais no cuidado dos filhos desde o nascimento ou adoção. Criando e fortalecendo vínculos afetivos entre pais e filhos, que serão importantes para o desenvolvimento da criança.

Estou segura de que o elevado significado social desta proposição haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada TABATA AMARAL
PSB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.536, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201712-15:13536
---	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.311, DE 2025

Altera a Lei nº 13.536, de 2017, para dispor sobre a prorrogação de prazo regulamentar para conclusão de curso e de duração de bolsas, para estudante de educação superior e pesquisador, sempre que pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.311, de 2025, de autoria da Deputada Tabata Amaral, pretende alterar a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre a prorrogação de prazo regulamentar para conclusão de curso e de duração de bolsas, para estudante de educação superior e pesquisador, sempre que pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

O PL define que o estudante bolsista, pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção terá direito a afastamento por 60 (sessenta) dias de suas atividades acadêmicas, prorrogada e mantida, durante esse prazo, a sua bolsa de estudos, ainda que cônjuge de estudante bolsista beneficiado em razão da mesma ocorrência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.



O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise pretende alterar a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para prever a prorrogação de prazo regulamentar para conclusão de curso e para recebimento de bolsa de estudos para estudante de educação superior e pesquisador pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. A proposição estipula o prazo de 60 dias para essa prorrogação, e acrescenta que esse prazo será ampliado para 180 dias em caso de falecimento da mãe ou impedimento por incapacidades físicas ou psicológicas, de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou de adoção apenas pelo pai.

Do ponto de vista educacional, a proposição é meritória, uma vez que apresenta medidas concretas para favorecer, de um lado, a “participação dos pais no cuidado dos filhos desde o nascimento ou adoção”, como salienta a Justificação do projeto, ao mesmo tempo em que favorece a continuidade e conclusão de estudos e pesquisas do estudante pai. Ademais, na hipótese de ambos os pais da criança nascida ou adotada serem bolsistas, a matéria tem o mérito de assegurar aos dois o direito ao afastamento das atividades acadêmicas e à prorrogação da bolsa de estudos, o que é potencialmente benéfico para o desenvolvimento da criança e, em última análise, para a continuidade e conclusão de estudos e pesquisas da mãe, assumindo-se que esta ficaria menos sobrecarregada nos cuidados com o filho, estando o pai mais presente em razão de estar afastado de suas atividades acadêmicas.



Assim, no que toca ao mérito educacional, a iniciativa merece prosperar. Apresentamos-lhe, contudo, substitutivo, a fim de manter a coerência com a Lei 14.925, de 2024, que já dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

Tendo em vista essa norma legal, não há a necessidade de nova legislação para assegurar ao estudante pai o direito à prorrogação de prazos para conclusão de atividades acadêmicas em cursos ou programas de graduação e de pós-graduação em razão de nascimento de filho ou adoção.

Ademais, é preciso levar em consideração que a mencionada Lei determina que o prazo para prorrogação das atividades acadêmicas será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, independente do sexo do estudante.

Acrescente-se que a Lei nº 13.536, de 2017, que se busca alterar, já prevê a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo para pai estudante ou pesquisador em caso de adoção.

Diante disso, o substitutivo que ora apresentamos inclui na Lei nº 13.536, de 2017, a hipótese de prorrogação de prazo para recebimento de bolsas de estudos em virtude de nascimento de filho, admitida a prorrogação em até 180 dias, o que é coerente com a Lei 14.925, de 2024, revogando-se, ademais, as disposições que vedam a concessão de prorrogação a mais de um bolsista em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda.

Em face de tudo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.311, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.311, DE 2025

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa em virtude de nascimento de filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para permitir a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa no caso de nascimento de filho.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As bolsas de estudo com duração mínima de 12 (doze) meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos e para pesquisa, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até 180 (cento e oitenta) dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).



.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.311, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.311/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Maurício Carvalho - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lira, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.311, DE 2025

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa em virtude de nascimento de filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para permitir a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa no caso de nascimento de filho.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As bolsas de estudo com duração mínima de 12 (doze) meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos e para pesquisa, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até 180 (cento e oitenta) dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.

§ 1º (Revogado).



§ 2º (Revogado).

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO